

Inquérito Civil n. 06.2018.00000319-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0018/2018/01PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estado de Santa Catarina; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; e a COMPROMISSÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOAQUIM/SC, com endereço na Rua Manoel Joaquim Pinto, 53, Centro, Município de São Joaquim/SC, representada neste ato pelo Presidente Sérgio Oliveira de Souza, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2018.00000319-0 e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127 e artigo 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (artigo 23, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional



para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 140, *caput*, determina que "A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bemestar de seus habitantes, na forma da lei", e que, no artigo 141, parágrafo único, V, impõe ao Estado e municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física";

CONSIDERANDO que a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (artigo 49 da Lei Estadual nº 12.870/2004);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

CONSIDERANDO que a citada lei, em seu artigo 28, assegura à pessoa com deficiência que "incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino" (artigo 28);



CONSIDERANDO que o artigo 54, inciso I, da mesma lei, preceitua também que estão sujeitas ao cumprimento das normas de acessibilidade "a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva". (artigo 54, inciso I);

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 7.853/89 e o artigo 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 impõem ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o artigo 2°, parágrafo único, inciso V, da lei ordinária acima mencionada prevê, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitam o acesso destas aos edifícios, aos logradouros e aos meios de transportes;

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do artigo 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

CONSIDERANDO que o artigo 19, §1º do Decreto n. 5.296/04 determina



que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.";

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito tempo, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que, segundo o *caput* do artigo 24 do Decreto 5.296/2004, "Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários", e que, conforme o seu §2º, "As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo" (grifamos), prazo que se esgotou há muito;

CONSIDERANDO que o artigo 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050/2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Grupo *SC Acessível*,



formado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC) e pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor do Ministério Público de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 47/2016), dando conta das irregularidades existentes na estrutura física do edifício ocupado pela <u>Câmara Municipal de São Joaquim</u>, o qual não atende aos padrões de acessibilidade;

CONSIDERANDO que, diante disso, tramita nesta Promotoria de Justiça, **o Inquérito Civil nº 06.2018.00000319-0**, que apura a ausência de acessibilidade ao prédio ocupado pela Câmara Municipal de São Joaquim/SC;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u> **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei n.

7.347/85 e artigo 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo compelir a Compromissária Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim/SC a promover as adequações necessárias ao prédio por ela ocupado, visando atender aos padrões de acessibilidade dispostos na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

A COMPROMISSÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOAQUIM compromete-se na obrigação de fazer consistente em executar as obras de adaptação necessárias à garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio ocupado pela <u>Câmara Municipal de São Joaquim</u>, contemplando os itens verificados ausentes na planilha/check list dos requisitos de acessibilidade acostada às fls. 7-13 dos autos digitais do Inquérito Civil Público, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do presente termo, mediante projeto devidamente aprovado pelo órgão competente, a fim de obedecer às normas relacionadas à acessibilidade dispostas nas Leis Federais n. 10.098/2000 e n. 13.146/2015, no Decreto Lei n.



5.296/2004, e na Norma Técnica n. 9050/2015 da ABNT:

Item 1 - decorridos cinco dias úteis contados do término do prazo estabelecido no *caput* desta cláusula, a compromissária apresentará nesta Promotoria de Justiça relatório técnico formulado por profissional habilitado (com ART), contendo descrição detalhada e imagens fotográficas dos locais, a fim de comprovar o cumprimento de todos as adequações elencadas nas planilhas/check list (fls. 7-13 e 37-43 dos autos digitais do Inquérito Civil Público);

Item 2 – de acordo com o mencionado check list, as irregularidades a serem sanadas no prédio da Câmara Municipal de Vereadores dizem respeito: ao rebaixamento inadequado nas calçadas; ausência de faixa de pedestre na via pública; ausência de vagas de estacionamentos reservadas para pessoas com deficiências e para idosos na via pública; ausência de linha-guia identificável como referência para portadores de deficiência visual ou piso tátil entre o passeio e as entradas do edifício; ausência de sinalização informativa e direcional das entradas e saídas e dos sanitários (visual, tátil ou sonora); irregularidades nas dimensões de alguns balcões de atendimento; maçanetas das portas inadequadas (não são do tipo alavanca); impossibilidade de acesso por rampa ou elevador a outros pavimentos do prédio (somente escada); largura mínima das escadas inadequada; ausência de piso tátil no início e término das escadas; ausência de sinalização complementar à visual das portas dos sanitários (tátil ou sonora); irregularidades nas dimensões das portas dos sanitários, das bacias sanitárias e das barras de apoio vertical dos sanitários;

Item 3 – caso a compromissária opte pela locação temporária ou permanente de imóvel, ou aquisição de novo imóvel, para a instalação da Câmara Municipal, deverá somente ocupar ou locar imóveis que estejam dentro das normas de acessibilidade dispostas na legislação vigente (Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Lei n.º 5.296/2004, e na Norma Técnica n.º 9050/2015 da ABNT);

Item 4 – as demais exigências da legislação vigente e da Norma Técnica 9050/2015 deverão ser igualmente seguidas em caso de futuras reformas no referido prédio público.



CLÁUSULA TERCEIRA – Da multa em caso de descumprimento

O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o descumprimento ou violação dos compromissos firmados no presente, exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento;

Item 1 - O não cumprimento do ajustado nos itens anteriores implicará no pagamento da multa referida nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

Item 2 - As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

CLÁUSULA QUARTA - Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias.

CLÁUSULA QUINTA - Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA SEXTA – Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual



poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da postura do Ministério Público

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA – Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA – Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DEZ – Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00000319-0 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil nº 06.2018.00000319-0 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso



não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato nº 335/2014/PGJ.

São Joaquim, 19 de julho de 2018.

Candida Antunes Ferreira Promotora de Justiça (Assinatura digital)

Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim Compromissária Sérgio Oliveira de Souza – Presidente

> Etevaldo de Liz Silva Diretor Geral da Câmara Municipal

> > Wagner Carboni da Silva Assessor Jurídico OAB/SC 36.383